

**PARECER CCJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21 – CCJ

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01 E ÀS EMENDAS Nº 01 E 02

**Altera o *caput* e o § 1º e revoga o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977.**

Vem a esta Comissão, para parecer ao Projeto de Lei do Executivo em epígrafe e a sua Mensagem Retificativa nº 01, encaminhada pelo Executivo Municipal, bem como as suas emendas nº 01 e 02, ambas de autoria do líder do governo na Câmara Municipal.

O PLE 003/21 foi apresentado ao parlamento municipal no dia 1º de fevereiro de 2021, já em regime de urgência, o que é natural em matérias que sejam de suma importância para o interesse público. O referido projeto visa ampliar a governança do Município na escolha de seus fornecedores de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como atender os postulados constitucionais da legalidade e eficiência da Administração Pública, conforme consta em sua justificativa.

Para tanto, o projeto propõe a reforma do art. 16 da Lei Municipal nº 4.267, de 7 janeiro de 1977, que estabelece que a Administração Pública está **proibida** de contratar equipamentos ou serviços de informática sem a supervisão técnica da PROCEMPA, de modo que a prestação de serviços de telemática, teleinformática, telecomunicações, assessoramento técnico aos Órgãos da Administração Direta e Indireta deverão ser realizados obrigatoriamente pela PROCEMPA, salvo nos casos desta já ter esgotado a sua capacidade de produção.

Por oportuno, dada a relevância da matéria, colaciono o referido artigo:

“Art.16 É vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município a contratação de equipamentos ou serviços de informática sem a supervisão técnica da PROCEMPA. (Redação dada pela Lei

nº 8256/1998)

§ 1º A prestação de serviços de informática, telemática, teleinformática, telecomunicações, assessoramento técnico aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município serão realizados pela PROCEMPA, salvo no caso desta já ter esgotado sua capacidade de produção. (Redação dada pela Lei nº 8256/1998)

§ 2º A PROCEMPA dará prioridade e atendimento aos serviços dos órgãos municipais. (Redação dada pela Lei nº 8256/1998)”

O referido projeto foi encaminhado para a Procuradoria da Casa, que ofereceu o Parecer Prévio ao projeto, reconhecendo a competência do Executivo e da Municipalidade para tratar da matéria. Contudo, a Procuradoria também apontou que o projeto, em sua redação original, ao estipular que toda a contratação da Administração Pública deveria ser realizada mediante parecer técnico do Comitê Municipal das Tecnologias da Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC), violou a autonomia administrativa do Legislativo Municipal e, por conseguinte, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º do CRFB/88.

Ato contínuo, a Procuradoria da Casa orientou o poder executivo a sanar o referido vício, mediante Mensagem Retificativa, alterando a redação de “órgãos da Administração Direta e Indireta do Município” para “órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo”. Tal orientação foi atendida na sua literalidade, conforme se pode depreender da redação da Mensagem Retificativa nº 01, encaminhada pelo Executivo justamente em atenção ao conteúdo do parecer da Procuradoria.

Ainda, o Líder do Governo na Câmara Municipal, Vereador Idenir Cecchim, apresentou as emendas nº 01 e 02 ao projeto, visando, respectivamente, (i) assegurar o acompanhamento técnico da PROCEMPA na contratação de equipamentos e serviços de informática e; (ii) instituir por lei o Comitê Municipal das Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC).

Nessas condições, o projeto cumpriu a 1ª e a 2ª Sessão de Pauta, vindo para parecer desta Comissão nos termos do *caput* do art. 49 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre. Nessa toada, é necessário observar o que dispõe a Lei Orgânica do Município quanto as competências legislativas do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

Conforme se depreende do art. 94, VII, “c”, não resta dúvida que é competência do Executivo propor projetos que versem sobre a estrutura dos Órgãos da Administração Pública. Ademais, quanto ao que dispõe o projeto, na sua essência normativa, me parece estar em linha com o interesse público, uma vez que esse estabelece que o Município poderá contratar com a empresa que lhe oferecer a proposta mais vantajosa e não mais apenas com a PROCEMPA – ressalvadas, claro, as hipóteses que já eram permitidas na lei, quais sejam, aquelas autorizadas pela própria PROCEMPA.

Salienta-se que não se pode conferir tratamentos diferenciados e benevolentes às empresas públicas, sob pena de se infringir os princípios concorrenciais do modelo econômico instituído pela Constituição de 1988. Por outro lado, se observarmos a questão sob o prisma do direito administrativo, ainda assim o projeto se encontra adequado aos interesses da municipalidade, dado que o direito administrativo brasileiro possui a cultura de prestigiar os processos licitatórios e de contratação, visando a busca pela oferta de relação maior custo-benefício.

Sobre o tema, oportuno o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.

Licitação- em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.” (BANDEIRA DE MELLO, César Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. 34. Malheiro Editores Ltda. São Paulo (SP). p. 536)

No modelo atual, tais preceitos não são respeitados, uma vez que a Administração Municipal se vê limitada nas suas atribuições pelo disposto na atual redação do art. 16 da Lei 4.267/77. Tal redação é proibitiva e atrapalha a gestão do Município, colocando os interesses empresariais da PROCEMPA acima do interesse público do Município de Porto Alegre.

Salienta-se que tal redação não é culpa da PROCEMPA, a qual deve possuir o maior interesse em demonstrar a sua capacidade técnica e competitividade, mediante processos licitatórios que os comprovem. Não gostaria eu, na condição de Vereador e, portanto, fiscal da Administração Pública, de acreditar que seria do interesse de uma instituição séria como a PROCEMPA, uma empresa pública antiga da cidade, furta-se da concorrência para assegurar contratos vultuosos junto ao poder público.

Superada a questão referente ao projeto, importante analisarmos a Mensagem Retificativa nº 01, que tem por objetivo realizar a correção sugerida pela Procuradoria. Em seu Parecer Prévio, a procuradoria sugeriu que “a proposta poderia ser corrigida por ‘Mensagem Retificativa’ a fim de excluir a Câmara da necessária aprovação do CTIC substituindo-se, por exemplo, a expressão ‘órgãos da Administração Direta e Indireta do Município’ por ‘órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo’.

Em atenção ao Parecer, o Executivo Municipal encaminhou a referida Mensagem Retificativa, a qual dispõe o que segue:

“I – Dá-se nova redação ao art. 1º do PLE 003/2021, conforme segue

‘Art. 1º Fica alterado o *caput* e o § 1º do art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977, conforme segue:

‘Art. 16. É permitido aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal a contratação de equipamentos ou serviços de informática, desde que mediante decisão prévia do Comitê Municipal das Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC), após parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 1

º A PROCEMPA, quando contratada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, dará prioridade de atendimento aos serviços dos órgãos municipais.’ ”

Nesse sentido, resta evidente que o Executivo acatou na integralidade a sugestão da Procuradoria, elidindo qualquer vício de constitucionalidade que pudesse ser alegado a título de quebra da harmonia entre os poderes. Por fim, cabe observarmos as emendas de nº 01 e 02, visando, respectivamente, (i) assegurar o acompanhamento técnico da PROCEMPA na contratação de equipamentos e serviços de informática e; (ii) instituir por lei o Comitê Municipal das Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC).

Ambas as emendas se encontram dentro do escopo de competência legislativa prevista para o vereador e guardam pertinência temática, de modo que estão dentro do que dispõe o *caput* do art. 92 do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação do Projeto, bem como não vislumbro óbice para a Mensagem Retificativa nº 01 e as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Vereador Idenir Cecchim.

Sala de Reuniões Virtual, 05 de abril de 2021.

## Vereador Felipe Camozzato

### Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador(a) membro da Comissão**, em 05/04/2021, às 23:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0221529** e o código CRC **C9D0F239**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 021/21 – CCJ** contido no doc 0221529 (SEI nº 118.00043/2021-00 – Proc. nº 0115/21 - PLE nº 003), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de abril de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, da Mensagem Retificativa nº 01 e das Emendas nº 01 e 02.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO** (com declaração de voto 0222021)

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 07/04/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0222113** e o código CRC **AE887CCB**.